



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Francisco de Assis Carvalho
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar e Aderbal da Costa Villar Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal de Olho D’Água, na qualidade de ordenador de despesas. Saldo bancário não comprovado. Imputação de débito. Recomendações. Cominação de Multa. Atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 866/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Olho D’Água/PB*, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Olho D’Água**, Sr. Francisco de Assis Carvalho, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar o débito no valor de R\$ 34.759,67¹, em razão da não comprovação de saldo bancário no final do exercício, referente a conta bancária 30032601.

4. Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho com fulcro no art. 56, II da LOTCE no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em face da não realização de licitação para procedimentos sujeitos a este procedimento, ausência de controle interno e, bem assim, do controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal e da não comprovação de saldo bancário;

5. **Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos recursos objeto de imputação à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual e, ao Tesouro Estadual, o valor objeto da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

6. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

¹ Vide doc. TC 19851/13

Conta	Descrição da conta	Extrato – R\$	Informado	Verificado	Valor não comprovado
30032601	ICMS	34.759,67	34.759,67	0	34.759,67

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 101/2000 e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

6.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

6.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64.

6.4 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS)**.

7. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91³.

8. Expedir comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) acerca dos fatos apurados tocante as informações contraditórias relativas ao item irregular “saldo não comprovado” sob a responsabilidade da contadora Maria Aparecida Alves Guimarães.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de dezembro de 2013.

³ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL